



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Nicoli Oliveira Jasper		UF: SC
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, ministrado no polo de Balneário Camboriú, no estado de Santa Catarina, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
PROCESSO Nº: 23001.000734/2023-89		
PARECER CNE/CES Nº: 925/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/12/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação dos estudos realizados por Nicoli Oliveira Jasper, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, ministrado no polo de Balneário Camboriú, no estado de Santa Catarina, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

O requerimento, anexado ao processo, datado de 4 de outubro de 2023, contextualiza e fundamenta o pedido de convalidação nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

Eu Nicoli Oliveira Jasper [...] venho recorrer a convalidação de estudos por meio da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE.

Descrição detalhada dos fatos ocorridos:

A Universidade Paulista Unip após meu término de faculdade de três anos em Pedagogia, se recusa a entregar meu diploma, onde ela alega que meu ingresso na faculdade teria ocorrido após me formar no Ensino Médio.

Fato que não condiz pois realizei meu Ensino Médio “integrado” ao Magistério, qual realizei dois anos de Ensino Médio e dois anos de Magistério, totalizando quatro anos de estudos.

Fui ingressar na Faculdade Unip já no quarto ano de estudo do Magistério, o que no ato da matrícula foi verificado se eu poderia estar ingressando na faculdade de acordo com a minha situação, e tudo foi aceito.

Somente após terminar todo o curso, me recusam a entregar meu diploma pois alegam que entrei na faculdade estando cursando o Ensino médio, ingressei na Faculdade Unip início de 2019 e me formei em 2020, mas já no Magistério, e não no Ensino médio.

Considerações do Relator

A requerente alega que concluiu o Ensino Médio no ano de 2018 e que cursava o Magistério, do qual o Ensino Médio é integrado.

Alega, sob a mesma esteira que, quando da matrícula, veio a explicar à Instituição de Educação Superior (IES) sua real situação, alegando que sua formação média estava completa e estava somente a terminar as matérias ligadas à grade do Magistério.

A IES denegou seu diploma, uma vez que o certificado de conclusão emitido pela EEB PRES JOÃO GOULART data do ano de 2021.

Insurge então requerendo a convalidação sob os auspícios de que a IES havia informado, no ato de matrícula, que estar ainda cursando o Magistério não seria óbice ao início do curso superior.

Ocorre que tal argumentação encontra-se infundada e não merece prosperar.

A uma, que a própria requerente informa ter iniciado seu curso superior no ano de 2019.

A duas, que o documento de Diploma anexo a este requerimento não deixa esteira de dúvida quando dispõe: “Confere a NICOLI OLIVEIRA JASPER natural de BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC, brasileira, nascida em 24 de maio de 2001, [...] o presente diploma, **por haver concluído o Curso de Ensino Médio – Magistério no ano de 2021.**” (Grifo nosso)

Portanto, encontra-se comprovado que a requerente iniciou seus estudos no Ensino Superior quando ainda estava cursando o Ensino Médio.

Por tal, não obstante as decisões do Conselho Nacional de Educação (CNE), bem como o que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário sobre matérias desta espécie, com pareceres favoráveis aos pleitos dos estudantes na perspectiva de se evitar maiores prejuízos a eles, este Relator entende que, no caso concreto, há um elemento distintivo: está completamente comprovado que o ingresso no Ensino Superior se deu em momento em que a requerente ainda cursava o Ensino Médio.

Diante dos fatos trazidos, evidente que a requerente adentrou ao Ensino Superior sem que tivesse terminado o Ensino Médio em sua totalidade. Não se pode agora, beneficiá-la convalidando seus estudos, pois seria contrário ao princípio pátrio e traria ainda mais insegurança jurídica, além de macular o regular processamento educacional.

Ora, não se pode duvidar de que toda a jurisprudência e os entendimentos deste Colegiado sejam para o fito de se evitar maiores prejuízos aos alunos, mas não se pode admitir que se burle o sistema havendo ingresso no Ensino Superior sem a devida conclusão da etapa anterior.

Assim, recomendo à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) a abertura de procedimento de supervisão, haja vista a aceitação, pela IES, de matrícula na Educação Superior sem a conclusão do Ensino Médio, em claro descumprimento do que preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Nicoli Oliveira Jasper, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, ministrado no polo de Balneário Camboriú, no estado de Santa Catarina, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Determino, outrossim, à Universidade paulista (Unip) que deve ser obedecida a legislação vigente e, portanto, dê rigor a não aceitação de matrícula de alunos que não apresentarem documentação que comprove a conclusão do Ensino Médio.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente